



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 173

PROJETO DE LEI Nº 14.656

PROCESSO Nº 1.845

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei autoriza a construção de abrigos para guardas-noturnos e vigilantes locais.

A propositura encontra-se justificada.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em questão apresenta vício de iniciativa, pois versa sobre matéria relativa à organização e gestão administrativa do município, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal exigência decorre do artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 72, XII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:





XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Neste sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2097808-05.2022.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.478, de 15 de março de 2022, do Município de Santo André, que tratava da criação de pontos de parada para motoristas de aplicativos e Táxi no Município, de iniciativa parlamentar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei no 10.478, de 15 de março de 2022, do Município de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a criar pontos de parada para motoristas de aplicativos e Táxi no Município de Santo André e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa e ausência de indicação da fonte de custeio. Vício material. Ausência de indicação específica da fonte de custeio é insuscetível de macular o art. 25 da Constituição Estadual. Possibilidade apenas da norma se tornar inexecutável no exercício de sua promulgação. Vício formal. Lei de iniciativa parlamentar. Fixação de atribuições específicas ao Executivo para a construção dos pontos de parada para motoristas de aplicativos e táxi, como realização de estudo urbanístico, fiscalização eletrônica automática e parcerias com estacionamentos privados, na impossibilidade de instalação dos pontos na via pública. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097808-05.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

Ademais, o caráter meramente autorizativo da norma não altera o quadro quanto à sua inconstitucionalidade, uma vez que o Órgão Especial do TJ-SP tem assim se pronunciado:

(...) Pouco importa, ademais, que a lei impugnada seja de natureza "autorizativa". Este Órgão Especial já se deparou, algumas vezes, com essa questão, assentando posicionamento no sentido de que a denominada "autorização" tem, em verdade, conteúdo de determinação, agasalhando o entendimento de Sérgio Resende de Barros, que leciona que: "Insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como





estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”
(Sérgio Resende de Barros, “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262.)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)”

3 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, em razão da violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre organização administrativa. Recomenda-se, portanto, a conversão da proposta em Indicação, permitindo que o tema seja analisado e eventualmente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 07 de abril de 2025.





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

